

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: PRIMEIRA CLASSE BSB**

PREGÃO ELETRONICO N: 01/2017

PREGOEIRO: Lilian Regina de Menezes Silva

OBJETO: Aquisição de 875 (Oitocentos e setenta e cinco) microcomputadores e 35 (Trinta e Cinco) impressoras Laser/Multifuncional

### **I. DOS FATOS**

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 16 de março de 2017 pela empresa PRIMEIRA CLASSE BSB, inscrita no CNPJ nº 09.579.563/0001-50, domiciliada na SRES Quadra 06, Bloco b, nº 20, Cruzeiro Velho, Brasília-DF, CEP: 70648-025, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

### **III. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA**

A empresa impugnante PRIMEIRA CLASSE BSB, requer em seu pedido que o instrumento convocatório exija dos licitantes um plano de trabalho de Logística Reversa, tendo como fundamento a Lei nº 12.305/2010 que trata sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

- 1- “entende que o Instrumento Convocatório em epigrafe, foi publicado sem a observância das disposições atinentes à Lei 12.305, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, de 02 de Agosto de 2010, regulamentada pelo decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010.”
- 2- “o edital em epigrafe, não exige dos licitantes que comprovem na fase de habilitação, nos termos da Lei, capacidade de gerenciamento (por competência própria ou delegada à terceiro) dos resíduos sólidos gerados pelo objeto da licitação. Resíduos sólidos, que certamente serão gerados pelo objeto deste pregão no seu ciclo de vida útil, inicialmente, no decorrer da garantia com a substituição de componentes, de partes e peças inoperante/defeituosas do Produto, derradeiramente, ao final do seu ciclo de vida útil, não sendo mais considerado produtivo administrativamente, ou tecnicamente obsoleto para o trabalho. Ambos os casos deverão ser encaminhados para o processo de logística reversa, onde deverão ser reciclados em seu ciclo, ou, em outro ciclo da indústria. Por fim, recebendo uma destinação ambientalmente adequada conforme órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.”

Diante do exposto, requer:

“ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, regularizando os vícios constantes do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2017, tais como fora apontados através da presente peça impugnatória, ou seja, que o instrumento convocatório em referência deve exigir nos termos da Lei 12.305, de 02 de Agosto de 2010, que os licitantes apresentem um plano de Logística Reversa, para o objeto do edital a ser adquirido pelo órgão, para que haja o seu máximo reaproveitamento, seja em seu ciclo ou em outros ciclos da indústria.”

#### **IV- DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DA PROPOSTA) COM RELAÇÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO**

Com relação às razões apresentadas pela impugnante, este Pregoeiro solicitou posicionamento por parte da área técnica (demandante do serviço), que se posicionou no seguinte sentido:

1 – “Referente ao instrumento de impugnação interposto pela empresa Primeira Classe BSB, contra o edital Pregão Eletrônico Nº 001/2017, cujo objeto é a Aquisição de 875 (Oitocentos e setenta e cinco) microcomputadores e 35 (Trinta e Cinco) impressoras Laser/Multifuncional, a impugnante requer em seu pedido que o edital estabeleça um processo de logística reversa com o objeto a ser adquirido, tendo como fundamento a Lei n.º 12.305/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O objeto do edital, visa o atendimento tecnológico no processo de implantação de CVTs / UAITECs no Estado de Minas Gerais, sob gestão da SEDECTES - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência presente no referido edital.

Em razão da obrigatoriedade do cumprimento das normas impostas no Decreto nº 99.658/1990, a destinação final dos bens quando a mesma ocorrer, não exigirá a obrigação da logística reversa do fornecedor, haja vista que a opção pelo modelo do desfazimento ficará a critério desta SEDECTES, ocasião em que deverão ser cumpridas as normas operacionais específicas de modo a não causar danos ou riscos à saúde pública e evitar impactos ambientais adversos. Sendo assim, quando necessário o descarte, o mesmo será de responsabilidade da SEDECTES, conforme Decreto n.º 99.658/1990, sem prejuízo da obediência aos ditames da Lei n.º 12.305/2010, no momento oportuno e quando for o caso.”

#### **V – ANÁLISE DO PEDIDO**

Tendo em vista o aduzido na impugnação apresentada pela empresa PRIMEIRA CLASSE BSB, questiona-se a falta de exigência no instrumento convocatório de um plano de trabalho de Logística Reversa, como fundamento a Lei nº 12.305/2010.

Considerando a análise técnica do demandante, cuja resposta prevê que a destinação final dos bens, quando assim for necessário, não será de obrigação do fornecedor, que tal decisão seguirá os critérios estabelecidos pela Administração Pública, neste caso pela SEDECTES, observando as exigências do Decreto nº 99.658/90.

Considerando que o objeto do Edital 01/2017, visa aquisição 875 (Oitocentos e setenta e cinco) microcomputadores e 35 (Trinta e Cinco) impressoras Laser/Multifuncional para

implementação de novas CVTs/UAITECs, a destinação final dos bens não prevê substituição de equipamentos já existentes, não havendo, no presente caso, desfazimento de bens. Sendo que a adoção de logística reversa dependerá de cada caso e quando houver substituição de equipamento considerado inservível.

Considerando, ainda, que a Administração Pública tem a obrigação de adotar as normas interpostas no Decreto nº 99.658/90, sem prejuízo da obediência aos ditames da Lei nº 12.305/10, quando for necessário, a logística reserva ficará a critério de cada órgão, cuja ocasião deverá cumprir as normas operacionais específicas de modo a não causar danos ou riscos à saúde pública e evitar impactos ambientais adversos, eximindo o fornecedor de tais obrigações.

## **VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por ADMITIR a presente impugnação, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, de forma que se mantém os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Devido ao fato da empresa BSB ter enviado o pedido de impugnação às 18:51min do dia 16 de março de 2017, horário que já havia encerrado o expediente na Fundação, somente foi visto por essa pregoeira e sua equipe de apoio no dia seguinte quando se deu início o expediente às 8 horas.

Sendo assim o prazo de 24 horas se inicia e termina em dias de expediente na Fundação de Apoio à UFSJ.